

A. I. Nº - 269189.0100/01-5
AUTUADO - SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S/A.
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 09. 06. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0198-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS. a) DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS - DMA b) DECLARAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS COM ICMS DIFERIDO - DMD. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2001, para aplicação das multas no valor total de R\$400,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de entregar no prazo regulamentar a DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, relativa ao mês de dezembro/99, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$200,00;
2. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DMD - Declaração de Movimentação de Produtos com ICMS Diferido, referente aos meses de junho a dezembro/2000, tendo sido aplicada à multa no valor de R\$200,00.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 9 dos autos, com os seguintes argumentos:

1. Que a lei não pode retroagir no tempo para punir o contribuinte, já que o § 3º, do inciso II, do art. 333, teve seu “caput” alterado pelo Decreto nº 7.886, de 29/12/2000, com efeitos a partir de 01/01/2001;
2. Que a Lei nº 7.753, de 13/12/00, em seu art. 42, XVIII, prevê a multa de R\$200,00 pela falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de formulário próprio, todavia, em nenhum momento a legislação se refere a DMA ou DMD, cujo dispositivo não pode ser aplicado como sanção a empresa, pelo fato de não poder retroagir no tempo, uma vez que o período citado no Auto de Infração é de 2000;
3. Que a falta da entrega da DMA e DMD nunca foi punida com multas e que a empresa já regularizou as pendências com a apresentação das referidas declarações a SEFAZ.

Ao finalizar, solicita o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 22 dos autos, alegou que o contribuinte em nenhum momento questionou o mérito da autuação, atendo-se, apenas, a formalidades legais e princípios constitucionais, motivo pelo qual mantém a autuação.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver deixas de apresentar a DMA - Declaração de Apuração Mensal do ICMS e a DMD – Declaração de Movimentação de Produtos com ICMS diferido, pelo que foi aplicada a multa no valor total de R\$400,00.

Após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Por não ter sido juntada pela defesa, o comprovante de entrega da DMA - Declaração de Apuração do ICMS, relativo ao mês de dezembro/99, considero caracterizada a infração.

Infração 2 - O fato de o autuado haver apresentado a DMD - Declaração de Movimentação de Produtos com ICMS Diferido, referente aos meses de junho a dezembro/2000, não elide a autuação, haja vista que tal obrigação somente foi cumprida em 28/03/2001, portanto, após a ação fiscal ocorrida em 26/03/2001, pelo que mantenho a autuação.

Com referência a alegação defensiva, segundo a qual a lei não pode retroagir para penalizar o contribuinte, entendo sem nenhum fundamento, pois, a falta de apresentação de documentos de informações econômico-fiscais por parte do contribuinte do ICMS, se constitui em infração por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, a qual entrou em vigor em 14/12/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269189.0100/01-5**, lavrado contra **SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$400,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR